



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.005077/2003-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-002.434 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ENGENHO VIAMONENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Renata da Silveira Bilhim. Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre que julgou o lançamento procedente em parte.

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência de valores de PIS devidos nos períodos de apuração de setembro de 2000 a março de 2001, de julho a dezembro de 2001 e de janeiro a julho de 2002, declarados nas respectivas DCTF's como extintos face à compensação com base em ação judicial.

Ante a inexistência, apurada pela fiscalização, de créditos favoráveis à interessada, a compensação declarada nas DCTFs não foi efetivada e, consequentemente, os débitos nela informados não foram extintos, razão pela qual foram objeto de exigência em lançamento de ofício.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.434 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.005077/2003-09

A interessada apresentou impugnação, requerendo a extinção da dívida diante do fato de que ela se utilizou de crédito oriundo da decisão judicial, em conformidade com o preclaro mandamento, apoiando-se nas decisões do STF e STJ, sobre a questão, e caso assim não entenda o Colegiado, a exclusão da autuação dos valores reverentes aos juros de mora e multa aplicados, eis que inaplicáveis ao caso.

A Delegacia de Julgamento considerou procedente em parte o lançamento, mantendo o valor do principal, acrescido da multa de mora de 20% e juros calculados até a data do efetivo pagamento, sob os seguintes fundamentos principais:

- A sentença exarada no processo impetrado pela interessada é que há de ser levada em conta e necessariamente tem que ser cumprida.

- Os cálculos apresentados pela contribuinte carecem de fidedignidade, enquanto a inconformidade expressa ante os cálculos efetivados pela DRF em Porto Alegre e que redundaram em falta de crédito para opor aos débitos, não foi lastreada em nenhuma apresentação de prova ou argumentação baseada em fatos.

- Carece de fundamento a alegação de ter ocorrido denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, já que o dispositivo em questão é suficientemente explícito ao determinar que o contribuinte declare o débito para a administração tributária e realize o pagamento, sequer sendo admitido o seu parcelamento para configurar a espontaneidade.

A interessada foi cientificada dessa decisão em 28/02/2007.

Em 28 de março de 2007 foi apresentado recurso voluntário em nome da autuada (fls. 266/271), no qual, no entanto, não consta a indicação de quem seria seu subscritor, nem sua assinatura.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

O processo necessita de saneamento no que concerne à identificação do subscritor da peça recursal e à comprovação de que esta pessoa seria legítimo representante da empresa autuada.

Acerca da necessidade de saneamento de irregularidade processual, consta orientação no âmbito do CARF no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 129 Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Acórdãos Precedentes:

1201-001.893, 1302-002.660, 1301-003.622, 3801-004.745, 3402-002.265, 3202-000.473, 3402-00.396 e 2803-00.145.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.434 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.005077/2003-09

Assim, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem intime a recorrente a, se for o caso, por intermédio de representante legal comprovadamente habilitado, ratificar o conteúdo da peça recursal já apresentada em nome da empresa que consta nas fls. 266/271 sem a identificação de seu subscritor e sem assinatura.

Após, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula